



**PREGÃO ELETRÔNICO NO. 9-022/2020.**

REFERÊNCIA: Processo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 9-022/2020;

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Saúde;

OBJETO: Registro de Preços para eventual e futura aquisição de kits de testes rápidos tipo IGG e IGM, para diagnóstico de pacientes com sintomas de covid-19, no município de Barcarena, estado do Pará, conforme especificações constantes no termo de referência e demais anexos.

**DECISÃO DE RECURSO**

CONSIDERANDO que, Inicialmente esclarecemos que após a publicação do edital do processo licitatório em apreço, com o início da sessão, cuja fase inicial de ACEITABILIDADE PRELIMINAR DAS PROPOSTAS, o pregoeiro indeferiu as propostas apresentadas pelas empresas DL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, CRITICARE COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRÚRGICOS LTDA, MAGNUM IMPORT E COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA, sob as argumentações de que foram erroneamente apresentadas a marca e fabricante na fase de aceitabilidade preliminar das propostas e ainda não houve a apresentação discriminadas dos componentes (reagentes) dos kits teste para determinação de covid-19.

CONSIDERANDO que correto foi a decisão do pregoeiro, pois conforme consta em edital, deverá uma descrição clara sobre os reagentes constantes dos kits de testes para determinação de covid-19; até porque, sem essa discriminação (informação dos reagentes), ficam impossível ter esse conhecimento, motivo pelo qual certamente haverá discussão quando em sua entrega daqueles objetos, correndo o risco da entrega de objeto faltante, sempre lembrando da urgência daquela entrega, com os reagentes realmente intencionados pela Administração Pública.

CONSIDERANDO que inconformada, a empresa licitante HOSTIMPORT IT'L IMP. E EXP. DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, ora desclassificada, não manifestou sua intenção de recurso naquela sessão, porém, logo após fez envio de suas razões de recurso, intencionando melhor esclarecimento de sua desclassificação, pois entende que não haver nenhuma ilegalidade de seus atos naquela sessão, quando na apresentação de sua proposta.

CONSIDERANDO que encontrava-se aquela fase processual preliminar, em sua primeira sessão, cujo objetivo na aceitabilidade preliminar de propostas, e ainda não haveria as condições em identificar a empresa licitante que apresentou aquela proposta. Ou seja, não se trata de uma ilegalidade absoluta em descumprimento do edital.

CONSIDERANDO que caberia o pregoeiro dar continuidade no processo licitatório, passando para a segunda fase processual, objetivando o Princípio da Isonomia e Livre Concorrência, por fins da aquisição da proposta mais vantajosa pela Administração Pública, pois o princípio da competição relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de





SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

condições a todos os concorrentes, sendo o viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal).

CONSIDERANDO que como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

CONSIDERANDO que na diretriz do mesmo bom senso, em recente julgamento do Mandado de Segurança nº 5.418/DF (97.0066093-1), publicado no Diário de Justiça, Seção 1, de 1º.06.98, p. 24, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ deliberou conclusivamente que "o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes".

CONSIDERANDO o que consta no artigo 49 da lei 8.666/93 e artigo 50, do Decreto no. 10.024/19 e Súmula 473/STF.

CONSIDERANDO que em respeito às determinações legais e aos princípios e súmula acima destacados, bem como à orientação jurisprudencial do Tribunal de Contas da União supracitada, torna-se imprescindível a declaração de nulidade de todos os itens constantes no termo de referência do PREGÃO ELETRÔNICO nº 9-022/2020.

CONSIDERANDO o fundamento legal e jurisprudencial e recomendações constantes no parecer jurídico da PGM/PMB.

**DECIDE**

Pela **improcedência das razões e pedidos recursais das empresas DL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, CRITICARE COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRÚRGICOS LTDA, MAGNUM IMPORT E COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA**, pela fundamentação acima.

E considerando a recomendação em fundamentação do parecer jurídico da PGM, visando o princípio do contraditório e ampla defesa, deverão ser notificadas as empresas licitantes, mediante notificação através de publicação de intenção de **ANULAÇÃO INTEGRAL, DE TODOS OS PROCEDIMENTOS CONSTANTE NO PROCESSO, NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO, Nº 9-022/2020, nos termos da legislação.**

Dê ciência aos interessados possíveis, em publicação nos órgãos oficiais, nos termos da legislação.

Barcarena-PA, 18 de agosto de 2020.

EUGÊNIA JANIS CHAGAS TELES  
Secretária Municipal de Saúde

AUGUSTO CEZAR MARTINS BARBOSA JUNIOR  
Pregoeiro da CPL/SEMUSB